SF/24166.86739-90 (LexEdit)

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PL 1246/2021)

Suprima-se o art. 5º do Projeto.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que visa estabelecer medidas que promovam maior equidade de gênero nas empresas, especialmente as estatais, tema este de alta relevância para a sociedade.

A aprovação da proposta legislativa tem o condão de regular o comportamento dos sócios, quanto à manutenção da equidade em um órgão de suma importância para a empresa, o Conselho de Administração, responsável por orientar e fiscalizar sua atuação e gestão.

No entanto, há um ponto do PL que merece reparo, pela gravíssima insegurança jurídica e administrativa que acarretará, que é seu artigo 5º, o qual propõe impedir que o Conselho de Administração delibere qualquer matéria, caso se infrinja o percentual de representatividade que estabelece.

Faz-se necessário esclarecer, que a competência por eleger os membros do Conselho de Administração (CA)de uma empresa estatal é da Assembleia Geral, conforme determina o artigo 5º da Lei 13.303/2016 (Estatuto Jurídico das Estatais), combinado com o artigo 140, caput, da Lei nº 6.404/1976 (Lei das S.A.), sendo que a prerrogativa de realizar a indicação de tais membros é dos acionistas da companhia.

Portanto, os destinatários da norma proposta pelo presente Projeto de Lei devem ser aqueles que têm a prerrogativa de indicar os administradores

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3338059854

SF/24166.86739-90 (LexEdit)

da empresa, ou seja, os acionistas. Consequentemente, sobre estes deverá recair eventual punição pelo seu descumprimento.

Não obstante isso, contrariando sua própria lógica interna, o artigo 5º do Projeto penaliza a empresa, que tem personalidade jurídica própria, por um descumprimento que seria praticado por seus acionistas, inviabilizando o curso normal de seus negócios, incorrendo, assim, em flagrante inconstitucionalidade, uma vez que, ao paralisar a empresa por um ato ilegal de seus acionistas, impedindo o exercício de suas atividades, estar-se-á infringindo o princípio da livre iniciativa, posto pelo art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal.

Além de inconstitucional, tal sanção seria desproporcionalmente gravosa, pois ao se impor a inoperância de um órgão vital para a empresa, como é o CA, estar-se-á causando uma total disfunção na mesma, prejudicando não somente a esta, mas, também, a todos os stakeholders que com ela se relacionam, tais como fornecedores, empregados, comunidade, sobretudo por se tratar de empresas estatais que prestam os mais diversos serviços à sociedade, muitos deles essenciais.

Ademais, o Conselho de Administração possui atribuições de supervisão e monitoramento. Com isso, impedir suas deliberações implica em fragilizar a verificação da administração praticada por seus gestores, trazendo vulnerabilidade à empresa e expondo-a riscos.

Inclusive, a medida punitiva proposta pelo art. 5º do PL levaria a uma situação impossível de ser resolvida, posto que o Conselho de Administração se veria impossibilitado, inclusive, de fazer o necessário encaminhamento do nome de uma nova conselheira à deliberação pela Assembleia de Acionistas. Ou seja, o efeito prático do art. 5º do PL seria a paralisia da empresa, não a sua coerção em cumprir com a equidade.

Vale ponderar, também, que nem sempre o não cumprimento da representatividade mínima exigida se daria por desídia ou intencionalidade dos acionistas, mas, por exemplo, por situações normais de vacância, temporária ou definitiva, até mesmo por renúncia de uma conselheira, situações estas para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3338059854

SF/24166.86739-90 (LexEdit)

as quais o Projeto não traz qualquer esclarecimento sobre como se regulariam, gerando mais insegurança jurídica.

É importante frisar que a supressão do artigo 5º do PL, ora proposta, não implica em neutralizar sua força coercitiva.

Veja-se que, em seu art. 4º, o Projeto dispõe que a fiscalização do cumprimento do percentual estabelecido deverá ser realizada pelos órgãos de controle externo e interno das empresas estatais, no caso das federais, a Controladoria Geral da União (CGU) e o Tribunal de Contas da União (TCU), respectivamente.

A propósito, tal previsão já consta do art. 85 da Lei 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Estatais), podendo aqueles órgãos determinarem que os administradores cumpram com o estabelecido em Lei e, em não o fazendo, imputar-lhes ato de improbidade administrativa, com punição aos diretores responsáveis.

Ademais, as próprias empresas estatais necessitam manter mecanismos internos para garantir a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração, conforme determina o art. 10 e parágrafo único da Lei 13.303/2016:

"Art. 10. A empresa pública e a sociedade de economia mista deverão criar comitê estatutário para verificar a conformidade do processo de indicação e de avaliação de membros para o Conselho de Administração e para o Conselho Fiscal, com competência para auxiliar o acionista controlador na indicação desses membros. Parágrafo único. Devem ser divulgadas as atas das reuniões do comitê estatutário referido no caput realizadas com o fim de verificar o cumprimento, pelos membros indicados, dos requisitos definidos na política de indicação, devendo ser registradas as eventuais manifestações divergentes de conselheiros."

Saliente-se, ainda, que Bolsa de Valores do Brasil (B3), já possui regramento sobre equidade. Tal disposição da B3 é referendada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), a qual exige das companhias seu cumprimento, que deve estar refletido em sua política interna.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3338059854

SF/24166.86739-90 (LexEdit)

Ante o exposto, espero contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 4 de julho de 2024.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3338059854